



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16682.720786/2012-35 |
| RESOLUÇÃO | 1001-000.866 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 5 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto convocado para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-109.444 (fls. 465) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER nº 28124.10455.141211.1.2.03-9674, pelo qual a Interessada requer a restituição de CSLL, relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 252.150,83, na data de transmissão.

O Despacho Decisório, de fls. 9, indeferiu o pedido de restituição.

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 18/08/2020 (fls. 472) e apresentou recurso voluntário em 16/09/2020 (fls. 476 a 493) e documentos (fls. 494 a 614).

Após, sem que o processo tenha tido qualquer andamento, o contribuinte peticionou, em 17/09/2024, informando a SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO.

Explicou que os créditos utilizados eram compostos de retenções de IR no próprio ano-calendário 2006, pagamentos efetuados por meio de DARF, e estimativas mensais compensadas através de declarações de compensação não homologadas que, à época, encontravam-se pendentes de decisão definitiva no âmbito dos Processos Administrativos nº 16682.900170/2010-84 e na Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018462-0).

Nesse sentido, apontou que são esses os fatos supervenientes:

- a. Foi proferido o Despacho Decisório nº 3.829/2020/IRPJCSLL-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB1 (**Doc. 01**) nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.900170/2010-84, sendo **reconhecido o direito creditório da Recorrente no que se refere às DCOMPs do ano-calendário de 2003;**
- b. Transitou em julgado v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2" — **Doc. 02**) nos autos da Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 pelo reconhecimento do direito creditório relativo às DCOMPs do ano-calendário de 2005. Na ocasião entendeu-se pela homologação dos créditos até o limite do crédito original reconhecido, devidamente corrigido; e
- c. O CARF editou a Súmula nº 177, que objetiva justamente evitar situações como a presente, onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Direito Creditório e a Produção da Prova

Nos termos relatados, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório para fins de restituição de parcela remanente do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006, requerida no âmbito do PER nº 28214.10455.141211.1.2.03-9674.

Os créditos utilizados eram compostos de antecipações mensais de CSLL, realizado por meio de retenções na fonte no próprio ano-calendário 2006, pagamentos efetuados por meio de DARF, e estimativas mensais compensadas através de declarações de compensação não homologadas que, à época, encontravam-se pendentes de decisão definitiva no âmbito do Processo Administrativo nº 16682.900.170/2010-84 e na Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018462-0).

Após a interposição do recurso voluntário, a recorrente peticionou, em 17/09/2024, informando a **SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO**.

Explicou que os créditos utilizados eram compostos de **retenções de IR no próprio AC/2006, pagamentos efetuados por meio de DARF, e estimativas mensais compensadas através de declarações de compensação não homologadas** que, à época, encontravam-se pendentes de decisão definitiva no âmbito dos Processos Administrativos nº 16682.900170/2010-84 e 16682.904604/2011-04 e na Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018462-0).

Nesse sentido, apontou os fatos supervenientes:

- a. Foi proferido o Despacho Decisório nº 3.829/2020/IRPJCSLL-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB1 (**Doc. 01**) nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.900170/2010-84, sendo **reconhecido o direito creditório da Recorrente no que se refere às DCOMPs do ano-calendário de 2003;**
- b. Transitou em julgado v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2" — **Doc. 02**) nos autos da Ação Anulatória nº 0018462-50.2011.4.02.5101 pelo reconhecimento do direito creditório relativo às DCOMPs do ano-calendário de 2005. Na ocasião entendeu-se pela homologação dos créditos até o limite do crédito original reconhecido, devidamente corrigido; e
- c. O CARF editou a Súmula nº 177, que objetiva justamente evitar situações como a presente, onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da Câmara Superior e a orientação do **Parecer Normativo Cosit 02/2018**

se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula Vinculante nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(Acórdão nº 1101-001.847, Relator Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025).

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177).

(Acórdão nº 1001-003.775, Relatora Conselheira, Carmen Ferreira Saraiva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, 24/04/2025)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº 1003-004.444, Relatora Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 08/09/2025)

Portanto, o recorrente tem razão ao mencionar que as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário.

Além disso, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos apresentados pelo recorrente, e devidamente mencionados pela Autoridade Fiscal, devem ser efetivamente analisados para constatar pela existência ou inexistência do direito creditório mencionado.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão

administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011).

Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira